

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC GUSTAVO BORGES DE LEMOS

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO COMO BALUARTE DA MORAL E  
DIGNIDADE HUMANAS:  
Uma névoa sobre Guantánamo.

Rio de Janeiro

2022

CC GUSTAVO BORGES DE LEMOS

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO COMO BALUARTE DA MORAL E  
DIGNIDADE HUMANAS:  
Uma névoa sobre Guantánamo.

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF (RM1) Cláudio Luíz de LIMA MARTINS.

Rio de Janeiro  
Escola de Guerra Naval  
2022

## AGRADECIMENTOS

À minha amada esposa Laura, agradeço o carinho, paciência e compreensão nos momentos de ausência. Você e o Guilherme são a minha grande fonte inspiradora, e o meu Norte todos os dias. Te amo hoje e sempre.

Ao meu amado filho Guilherme, que veio ao mundo este ano para encher nossas vidas de significado e felicidade, agradeço por cada olhar amável e cada gesto de amor correspondido. Você e sua mãe são tudo o que eu sempre quis na minha vida.

Minha amada mãe, e irmãs, Fátima, Bianca e Ingrid, agradeço imensamente o carinho e atenção sempre dispensados a mim em todos os momentos da minha vida. Vocês são a minha grande fonte inspiradora, e o meu referencial de valores e dignidade. Amo vocês.

Ao CF (RM1) Cláudio Luíz de LIMA MARTINS, agradeço a serenidade e profissionalismo dispensados a mim desde os primeiros dias do C-EMOS. O presente trabalho, em grande parte, é fruto de vossa orientação precisa e tranquila. Muito obrigado.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma, direta ou indiretamente me auxiliaram na conclusão do presente trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho, tem como propósito, a partir de uma abordagem comparativa e de estudo de casos, se debruçar sobre o tratamento dispensado pelo governo dos Estados Unidos da América (EUA) e seus militares aos detentos da Prisão de Guantánamo (Cuba), no período compreendido entre os anos 2002 e 2006. Para tanto será utilizado o Direito Internacional Humanitário (DIH) como ferramenta de análise.

Inicialmente foi apresentada uma contextualização teórica, onde foram abordados termos relacionados ao DIH e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Foram também citados convenções e tratados que englobam o tema deste trabalho a fim de facilitar a compreensão da análise posterior.

O terceiro capítulo foi destinado à contextualização histórica dos atentados de 11 de setembro de 2001. Tal acontecimento foi o ponto de inflexão para mudança da postura de segurança estadunidense no cenário internacional, sendo também fato motivador da invasão dos EUA no Afeganistão em outubro de 2001.

O Campo de Detenção da Baía de Guantánamo (ou simplesmente Prisão de Guantánamo) insere-se nesse contexto. O ódio e indignação do Ocidente, gerados pelos ataques ao World Trade Center, trariam uma névoa à capacidade crítica da comunidade internacional, frente aos abusos cometidos contra os detentos nessa prisão.

Ao término da contextualização teórica e histórica, foram comparadas as normas internacionais afetas aos direitos humanos com as condutas do governo dos EUA nesse cenário.

Como resultado, chegou-se à conclusão de que as práticas realizadas pelos militares estadunidenses em Guantánamo iam de encontro às normas vigentes afetas aos direitos humanos.

**Palavras- chave:** Direito Internacional Humanitário. Direito Internacional dos Direitos Humanos. 11 de setembro. Guerra do Afeganistão. Talibã. Al-Qaeda. Guantánamo. Lawfare.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Choque do <i>Boeing 767</i> (voo 175) contra a Torre Sul do <i>World Trade Center</i> .....	52
Figura 2 - Choque do <i>Boeing 757</i> (voo 77) contra o Pentágono.....	52
Figura 3 - Detentos no Campo de Detenção da Baía de Guantánamo.....	53
Figura 4 - Exemplos de panfletos de propaganda lançados por militares estadunidenses no Afeganistão.....	54

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CICV -	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CCT -	Convenção das Nações Unidas contra a Tortura
DI -	Direito Internacional
DICA -	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIDH -	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH -	Direito Internacional Humanitário
DUDH -	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA -	Estados Unidos da América
MSF -	Médicos Sem Fronteiras
ONU -	Organização das Nações Unidas
TMI -	Tribunal Militar Internacional
Ex-URSS -	Ex União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL .....</b>	<b>10</b>
2.1	Definições de DIDH e DIH .....	11
2.1.1	Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) .....	12
2.1.2	Direito Internacional Humanitário (DIH) .....	12
2.1.3	Diferenças entre o DIDH e DIH .....	13
2.1.4	Relações entre o DIDH e DIH em conflitos armados .....	14
2.2	A evolução do DIH.....	15
2.3	Jus in bello e Jus ad bellum.....	16
2.4	Prisioneiros de Guerra .....	17
2.5	Tratamento Humano .....	18
<b>3</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>	<b>23</b>
3.1	Os atentados de 11 de setembro .....	23
3.1.1	Antecedentes históricos .....	24
3.1.2	Origem do Talibã.....	27
3.1.3	Al-Qaeda .....	28
3.1.4	Consequências dos ataques de 11 de setembro .....	29
3.2	Guantánamo .....	30
<b>4</b>	<b>OS PRISIONEIROS DE GUANTÁNAMO .....</b>	<b>32</b>
4.1	Prisioneiros de Guerra x Combatentes Inimigos .....	32
4.2	Critérios de detenção .....	35
4.3	Tratamento de presos em Guantánamo .....	37
4.4	Análise do tratamento dispensado aos detidos em Guantánamo à luz do Direito Internacional Humanitário.....	39
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os ataques de 11 de setembro de 2001<sup>1</sup> trouxeram uma mudança de paradigma no Sistema Internacional. A partir dessa data entrava em voga a Doutrina Bush<sup>2</sup>, onde a conduta de contenção e dissuasão adotada pelo governo dos Estados Unidos da América (EUA) até então, seria substituída por uma visão voltada para ataques preventivos.

O temor de novos ataques e a criação de um sentimento de vulnerabilidade internacional, fez emergir um sentimento de urgência no incremento de processos de securitização<sup>3</sup> nos mais diversos Estados, principalmente aqueles pertencentes ao Mundo Ocidental e que, portanto, eram alvo de grupos extremistas religiosos.

Esses Estados iniciaram então um refinamento dos seus procedimentos de segurança interna, mesmo que, em grande parte, tais processos significassem uma redução significativa das liberdades individuais de seus cidadãos. A necessidade primeira de sobrevivência passava a falar mais alto, e a “Guerra ao Terror” parecia justificar a relativização de direitos já sacramentados em normas e tratados internacionais.

A conduta dos EUA, após à invasão do Afeganistão em 07 de outubro de 2001, em relação aos detentos, no Campo de Detenção da Baía de Guantánamo (Cuba) insere-se neste contexto. Esta prisão se tornara o maior centro de detenção de acusados de envolvimento com o terrorismo, tendo principal enfoque no grupo terrorista denominado Al-Qaeda

---

<sup>1</sup> Os atentados terroristas de 11 de setembro foram uma série de ataques suicidas realizados, contra os EUA, por meio de quatro aeronaves comerciais sequestradas, tendo sido coordenados pela organização fundamentalista islâmica Al-Qaeda, em 11 de setembro de 2001.

<sup>2</sup> A Doutrina Bush se baseia na ideia de aumento e manutenção da hegemonia estadunidense através da mudança do antigo paradigma de contenção e dissuasão, ou containment and deterrence, pelo de ataques preventivos, preemptive attacks (MARTINS, 2006).

<sup>3</sup> Securitização em relações internacionais é o processo pelo qual atores do estado transformam algum assunto em matéria de "segurança": uma versão extrema de politização que permite o uso de meios extraordinários em nome da segurança (BUZAN et al., 1997).



(Organização Fundamentalista Islâmica)<sup>4</sup>.

O *zeitgeist*<sup>5</sup> naquela ocasião prenunciava uma ameaça tanto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), como ao Direito Internacional Humanitário (DIH), como será visto no capítulo 4 deste estudo.

Com base no exposto, o presente trabalho tem por objetivo comparar as condutas adotadas pelo governo Estadunidense em relação aos detentos da Prisão de Guantánamo no período de 2002 a 2006 e as normas e tratados internacionais vigentes, relacionados aos DIH à luz da jurisprudência internacional.

Entretanto, tal estudo não possui a pretensão de trazer um parecer jurídico único e definitivo sobre a questão.

A pesquisa ora apresentada voltou-se exclusivamente ao objeto de estudo do trabalho, atendo-se, portanto, às práticas cometidas na prisão de Guantánamo entre os anos de 2002 e 2006. Foram utilizados o método de abordagem comparativo e o método de estudo de casos.

O tema será desenvolvido em cinco seções. Após esta parte introdutória, já na segunda seção serão elucidados conceitos teóricos relacionados ao assunto em lide, onde serão apresentadas as definições de Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional de Direitos Humanos e a diferença entre eles. Será abordada também a evolução do DIH até os dias de hoje, sendo citadas algumas convenções e tratados que versam sobre esses

---

<sup>4</sup> A Al-Qaeda é uma organização fundamentalista islâmica que surgiu na década de 1980 e atuava na defesa do Afeganistão contra a invasão do Estado pelos soviéticos. Seus fundadores foram Abdullah Azzam e Osama bin Laden, dois sunitas que aderiram a ideais fundamentalistas. Essa organização foi responsável pelos atentados de 11 de setembro (CUNHA, 2020).

<sup>5</sup> Na filosofia alemã dos séculos XVIII e XIX, um *zeitgeist* ("espírito da época") é um agente invisível ou força que domina as características de uma determinada época da história mundial. Disponível em: <<https://edtl.fcsh.unl.pt/encyclopedia/zeitgeist>>. Acessado em 20 de jun. 2022.

assuntos.

Após isso, na terceira seção, será apresentada uma contextualização teórica dos ataques terroristas efetuados no dia 11 de setembro de 2001 aos EUA, sendo abordado um breve histórico sobre o Afeganistão pós Segunda Guerra Mundial e a relação desse Estado com a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e os Estados Unidos da América. Será abordada também a origem do Talibã, Al-Qaeda e a relação destes dois grupos com os atentados do World Trade Center.

Na quarta seção será feita uma análise da conduta adotada pelo governo Estadunidense na Prisão de Guantánamo e o contraste de tais atos com as normas e tratados vigentes relacionados ao Direito Internacional Humanitário. Por fim, na quinta seção será apresentada a conclusão.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL

Desde a antiguidade, a necessidade de se controlar o ímpeto humano deu origem à normas e condutas que tinham por objetivo garantir a convivência social harmônica, procurando desta forma transcrever direitos em códigos escritos, de acordo com os valores preponderantes em determinadas sociedades que conviviam em espaços geográficos e em épocas específicas.

Esses direitos são históricos, pois nascem de demandas de determinadas sociedades, em determinado contexto social político, econômico e cultural, ou seja, novas demandas acabam gerando novos direitos (BOBBIO, 2004).

Um exemplo de codificação de direitos encontra-se na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776<sup>6</sup>, que apesar de ter trazido uma proposta de igualdade entre todos os homens e conquista da cidadania liberal, excluiu do processo político mulheres e homens brancos sem poder aquisitivo. Ademais a escravidão perdurou nesse Estado até a Guerra de Secessão<sup>7</sup> (1861-1865).

---

<sup>6</sup> A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, foi o documento pelo qual foi proclamada a independência das 13 colônias estadunidenses. Esta declaração exprimia os descontentamentos dos colonos face à Coroa britânica e declarava as colônias estados livres e independentes. A filosofia política enunciada nesta declaração teve uma grande repercussão a nível mundial. Ela foi a fonte inspiradora da *Bill of rights* da Constituição dos Estados Unidos e influenciou a Declaração dos Direitos e dos Cidadãos, surgida na Assembleia Nacional Francesa, durante a Revolução de 1789. E no século XIX os seus princípios encontram-se com muita frequência entre os manifestos revolucionários de povos europeus e norte-americanos que lutavam pela sua independência. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CEJ\\_n.52.08.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.52.08.pdf)>. Acessado em 20 de jun. 2022.

<sup>7</sup> A Guerra Civil Americana, ou Guerra de Secessão, foi um conflito armado travado entre os estados do Sul e do Norte dos Estados Unidos. O conflito começou em 12 de abril de 1861 e só teve fim em 22 de junho de 1865. A guerra aconteceu após o clima de tensão gerado pelas eleições de 1860, que elegeram o presidente Abraham Lincoln— representante do Norte (KARNAL, 2007).

Já na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>8</sup>, também prevaleceu a exclusão, apesar da mesma ter proporcionado grandes evoluções no campo dos direitos humanos. As mulheres, por serem consideradas seres inferiores aos homens não foram beneficiadas com a cidadania. Até mesmo os homens não foram plenamente beneficiados, em virtude das restrições impostas pelo voto censitário<sup>9</sup>. Ademais a escravidão foi considerada legítima nas colônias francesas até metade do século XIX (LIMA, 2022).

Assim como os direitos históricos, os direitos humanos são passíveis de transformação. Esses direitos devem, desta forma atender as necessidades que se fazem presentes em cada momento histórico.

## **2.1 Definições de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário**

A partir deste ponto, no intuito de facilitar a compreensão das análises subsequentes, serão abordados alguns conceitos e normas que permeiam o assunto proposto no presente trabalho.

Iniciaremos com a definição de Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua distinção do Direito Internacional Humanitário, este último sendo a matéria no qual o

---

<sup>8</sup> A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (em francês: *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789*), criada pela Assembleia Nacional Constituinte da França em 1789, é um documento de direitos civis humanos da Revolução Francesa. Inspirada pelos filósofos do Iluminismo, a Declaração foi uma declaração central dos valores da Revolução Francesa e teve um grande impacto no desenvolvimento de concepções populares de liberdade individual e democracia na Europa e no mundo. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acessado em 20 jun. 2022.

<sup>9</sup> O voto censitário (ou sufrágio censitário) ocorre quando somente uma camada da população tem direito ao voto. Assim, de acordo com critérios pré-estabelecidos – renda, propriedades, religião, nacionalidade ou outros aspectos – permite-se que um indivíduo vote ou não (BLAYNEI, 2010).

presente estudo se sustenta.

### *2.1.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos*

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, teve seu surgimento e consolidação no Pós Segunda Guerra Mundial, em resposta aos horrores e atrocidades cometidas pelos nazistas naquela ocasião (PIOVESAN, 2013). A sua base fundante é a Carta das Nações Unidas, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que nada mais é que um complexo de normas que regulam a promoção e proteção universais da dignidade da pessoa humana (DUDH, 1948).

### *2.1.2 Direito Internacional Humanitário*

O Direito Internacional Humanitário, também chamado de Direito da Guerra ou direito dos Conflitos Armados (DICA) abrange duas áreas principais, quais sejam (CICV, 1998):

- a) A proteção das pessoas que não participaram ou que deixaram de participar nas hostilidades; e
- b) O conjunto das restrições dos meios de combate (especialmente armas), bem como dos métodos de combate tais como táticas militares.

Uma grande parte do conteúdo do Direito Internacional Humanitário encontra-se nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977. Vale salientar que quase todos os Estados do planeta aceitaram vincular-se às Convenções (CICV, 1998).

Hoje em dia, várias normas do Direito Internacional Humanitário são aceitas como Direito Consuetudinário, ou seja, são regras gerais que se aplicam a todos os Estados (CICV, 1998).

Ainda, segundo Swinarsk (1996, P.18), o Direito Internacional Humanitário é:

[...] o corpo de normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária especificamente destinado a ser aplicado aos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, que limita, por razões humanitárias, o direito de as partes em conflito escolherem livremente os métodos e meios utilizados na guerra ou que protege as pessoas ou os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.

Face ao exposto podemos depreender que o principal objetivo do DIH é evitar o sofrimento humano, somente em tempo de conflito armado, sejam eles internacionais ou não.

### *2.1.3 Diferenças entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário*

A partir dos conceitos iniciais abordados viu-se que o DIDH se aplica em todos os momentos, ou seja, em situações de paz ou de guerra, enquanto o DIH se aplica somente em situações de conflito armado (CICV,2010).

Vale salientar que o DIDH permite que os Estados suspendam determinados direitos humanos, caso enfrentem uma situação de emergência. O DIH, no entanto, não pode ser flexibilizado ou suspenso, com exceção do disposto no Artigo 5º da Quarta Convenção de Genebra, qual seja (CICV, 2010):

Artigo 5º.

Se, no território de uma Parte no conflito, esta tiver fundamentadas razões para considerar que uma pessoa protegida pela presente Convenção é, individualmente, objeto de uma suspeita legítima de se entregar a uma atividade prejudicial à segurança ou se ficou averiguado que ela se entrega de fato a esta atividade, a referida pessoa não poderá prevalecer-se dos direitos e privilégios conferidos pela

presente Convenção, os quais, se fossem usados em seu favor, poderiam ser prejudiciais à segurança do Estado. Se, num território ocupado, uma pessoa protegida pela Convenção for detida como espia ou sabotador, ou porque sobre ela recai uma legítima suspeita de se entregar a atividades prejudiciais à segurança da Potência ocupante, a referida pessoa poderá, nos casos de absoluta necessidade da segurança militar, ser privada dos direitos de comunicação previstos pela presente Convenção (ONU, 1949).

#### *2.1.4 Relações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário em conflitos armados*

Outro aspecto importante a ser considerado a respeito do DIH e o DIDH é a forma como eles se relacionam. Há três tipos de correntes que tratam do referido tema, que são:

##### *2.1.4.1 Corrente Complementarista*

De acordo com esta corrente, o DIH e o DIDH seriam vistos como sistemas distintos, mas que não se contradizem, pelo contrário, reforçam-se mutuamente. De acordo com essa corrente tanto o DIH como o DIDH são regimes jurídicos que não são estanques entre si, havendo a possibilidade de aplicação de ambos em conflitos armados (DROEGE, 2007, *apud* TANGARI, 2020, p.12).

##### *2.1.4.2 Corrente Integracionista*

A Corrente Integracionista estabelece a fusão entre o DIH e o DIDH. Ou seja, para seus partidários, o Direito Humanitário comporia uma parte dos Direitos Humanos. (SWINARSKI, 1996).

Os defensores dessa corrente acreditam que o DIDH se aplica em todos os momentos, mas o DIH regulamentaria, juntamente com o primeiro, situações específicas de conflitos armados (MELLO, 1997 *apud* TANGARI, 2020, p. 11).

#### 2.1.4.3 Corrente Separatista

De acordo com essa corrente, os Direitos Humanos são totalmente separados do DIH. É uma corrente que se encontra em desuso (SWINARSKI, 1996).

### 2.2 A evolução do DIH

As Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais, de 1977, constituem a espinha dorsal do Direito Internacional Humanitário (MSF, 2022).

Essas Convenções simultaneamente ampliaram e codificaram as normas de conduta na guerra e de assistência e proteção aos civis estabelecidas em tratados anteriores. As quatro Convenções de Genebra existentes, foram ratificadas por 196 Estados, sendo divididas da seguinte forma: as três primeiras definem regras para o tratamento de prisioneiros de conflitos armados internacionais, combatentes feridos e doentes e tripulantes de navios naufragados e; a quarta estabelece normas para os métodos de guerra e para a proteção da população civil, também em conflitos armados internacionais (MSF, 2022).

O primeiro protocolo de 1977 reforça a Quarta Convenção de Genebra, definindo regras sobre a proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. O segundo discrimina regras para a proteção de vítimas de conflitos armados não internacionais. (MSF, 2022)

Segue abaixo uma breve linha do tempo referente à evolução do Direito Internacional humanitário, representado pelas Convenções de Genebra (JUBILUT et al., 2005):

1864 - Primeira Convenção de Genebra: foi o primeiro documento do Direito Internacional Humanitário. Estabeleceu imunidade e neutralidade aos agentes de saúde durante os combates.

1906 - Revisão da Primeira Convenção de Genebra: expandiu a Primeira Convenção de Genebra, no intuito de garantir maior proteção aos membros do exército



feridos e doentes.

1929 - Terceira Convenção de Genebra: normatizou o uso do crescente vermelho, estabelecendo regras direcionadas aos prisioneiros de guerra.

1949 - Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Convenções de Genebra: adoção das quatro atuais Convenções de Genebra. O Artigo 3º (que é comum às quatro Convenções), cria o primeiro dispositivo legal aplicável a situações de conflitos armados não internacionais, visando, desta forma garantir um tratamento humano no período de hostilidades.

1977 - Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949: o Primeiro Protocolo é destinado à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais, sendo o segundo destinado à proteção de vítimas de conflitos armados não internacionais.

### **2.3 Jus in bello e Jus ad bellum**

É de relevância para as análises aqui propostas que também distingamos dois conceitos de suma importância, quais sejam: “jus in bello” e “jus ad bellum”. Para tanto utilizaremos a definição apresentada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, descrita abaixo:

O Direito Internacional Humanitário (DIH), ou jus in bello, é o direito que rege a maneira como a guerra é conduzida. O DIH tem fins puramente humanitários, buscando limitar o sofrimento causado pela guerra. Independe de questões sobre a justificativa ou os motivos para guerra, ou a prevenção da mesma- áreas cobertas pelo jus ad bellum.

Com base no exposto, o jus ad bellum normatiza as regras as quais os Estados devem seguir para que possam se engajar em conflitos diversos, ou seja, o “direito à guerra”. Vale salientar que por mais que a guerra tenha sido considerada historicamente como um recurso lícito, após a Carta da ONU de 1945, deixou de ser autorizado o uso da força para

solução de conflitos internacionais, salvo em três exceções: a primeira seria a legítima defesa, a segunda seria utilizando-se o Sistema Coletivo de Segurança, através de autoridade dada pelo Conselho de Segurança da ONU, e a terceira seria no sentido de garantir a autodeterminação dos povos, afastando algum invasor colonizador, caso de faça necessário (BOUVIER, 2011).

Já o *jus in bello* versa sobre as normas as quais os Estados devem seguir durante os conflitos, ou seja, o “direito na guerra”.

## 2.4 Prisioneiros de Guerra

Outro conceito de relevância para o presente trabalho diz respeito à definição da expressão “prisioneiro de guerra”, ora constante no artigo 4º da III Convenção de Genebra, qual seja:

Artigo 4º.

- 1) Os membros das forças armadas de uma Parte do conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas;
- 2) Os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados (...) satisfaçam as seguintes condições:
  - a. Ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;
  - b. Ter um sinal distintivo fixo que se reconheça à distância;
  - c. Usarem armas à vista;
  - d. Respeitarem, nas suas operações, as leis e usos de guerra;
- 3) Os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora;
- 4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas (...) desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham(...);
- 5) Membros das tripulações (...) das Partes que não beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional;
- 6) A população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas, para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em força armada regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra (ONU, 1949).

Conforme acima posto podemos depreender que há certas condições que um

indivíduo deve satisfazer para que seja considerado prisioneiro de guerra, e goze assim de alguns privilégios que também são discriminados na mesma Convenção.

Entretanto há situações em que uma pessoa capturada, por ocasião de um conflito armado, acaba perdendo o referido status, como aquelas elencadas no Art. 5º da IV Convenção de Genebra, já citado anteriormente.

Vale salientar, que ainda no artigo 5º da mesma Convenção é previsto que mesmo aqueles, que perderam o status de “prisioneiros de guerra”, devem ser tratados com humanidade e caso sejam processados, não poderão ser privados do direito a um processo imparcial e regular.

## **2.5 Tratamento Humano**

De acordo com a norma 87 do Estudo do CICV sobre DIH, as Convenções acima expostas não definem explicitamente o que seria “tratamento humano”, conceito esse que permanece no campo da subjetividade, tendo diferentes interpretações de acordo com a época e a localidade (CICV, 2010).

Por mais que a ideia de tratamento humano pareça, um conceito plenamente sólido e incontestado, essa percepção pode apresentar grandes variações de acordo com cada civilização.

Para os babilônicos<sup>10</sup>, por exemplo, as pessoas eram divididas em três classes: os superiores, os comuns e os escravos. A vida de uma mulher comum valia 30 siclos de prata, enquanto a de uma escrava valia 20 siclos de prata. Se um homem superior arrancasse um

---

<sup>10</sup> O Império Babilônico é um dos principais do mundo antigo e estava localizado na região hoje conhecida como Iraque, nas terras que atravessam os rios Tigre e Eufrates. O Primeiro Império Babilônico durou de 1792 e 1750 a.C. As regras de conduta discriminadas foram extraídas do Código de Hamurabi, que era o conjunto de leis escritas que vigoravam no referido império. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/imperio-babilonico>>. Acessado em 20 jun. 2022.

olho de um homem comum, somente precisaria lhe pagar 60 siclos de prata para que estivesse em dia com a justiça. Caso um homem superior batesse em uma mulher superior e a fizesse abortar, deveria lhe pagar apenas 10 siclos de prata pelo feto morto (HARARI, 2017).

Já, para os antigos hebreus, estuprar uma mulher que não pertencesse à homem nenhum, não era considerado crime algum, e se um marido estupra-se sua esposa também não estaria cometendo qualquer tipo de crime. Por mais que pareça muito distante e algo que se limite apenas ao Oriente Médio, a verdade é que até 2006 havia 53 Estados em que o marido não poderia ser processado por estuprar sua esposa (HARARI, 2017).

Mesmo hoje, a definição de tratamento humano encontra variações. Vale salientar que, em algumas normas internacionais, a expressão “tratamento humano” está associada à ideia do respeito à dignidade da pessoa humana, como: Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos; Boletim do Secretário-Geral da ONU, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e Comitê de Direitos Humanos da ONU (CICV, 2010).

Há outras normas, entretanto que associam “tratamento humano” à ideia da proibição de maus tratos, como é o caso da Carta do Tribunal Militar Internacional (Nuremberg); Comissão de Direitos Humanos da ONU, Res. 1989/67, 1990/53, 1991/67, 1991/78, 1992/60 e 1992/68, CICV, Memorando sobre o Respeito pelo Direito Internacional Humanitário em Angola e Memorando sobre o Cumprimento do Direito Internacional Humanitário pelas Forças Envolvidas na Operação Turquesa (CICV, 2010).

A despeito de todas as abordagens apresentadas anteriormente sobre o que viria ser “tratamento humano”, é importante salientar, que independente da situação em que se encontrem os detidos em um conflito, sejam eles prisioneiros de guerra ou não, alguns tipos de agressões violam a Convenção contra Tortura e outras formas Cruéis, Desumanas ou

Degradantes de Tratamento ou Punição, de 1984, tratado que foi ratificado pelos EUA, sendo universalmente considerado elemento de codificação do Direito Consuetudinário Internacional. Segue abaixo a definição de tortura contida no Artigo I da referida Convenção (BYERS, 2004):

Artigo I.

Qualquer ato mediante o qual dores ou sofrimento intensos, físicos ou mentais, sejam intencionalmente infligidos a uma pessoa com finalidades tais como obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, puni-la por um ato que tenha sido cometido ou supostamente cometido por ela ou uma terceira pessoa ou intimidá-la ou coagi-la, ou a uma terceira pessoa, ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer espécie, quando esta dor ou sofrimento é infligido por um funcionário público ou outra pessoa agindo em caráter oficial, por sua instigação, com seu consentimento ou aquiescência (ONU, 1984) .

Apesar da obviedade do que seria um ato de tortura, conceito já sacramentado pelo tratado acima exposto e pelo Direito Consuetudinário Internacional, alguns Estados, entre eles, EUA, Rússia, República Popular da China, entre outros, se valem de uma abordagem interpretativa das normas internacionais, para fazer valer suas vontades, atropelando dessa forma acordos e tratados já estabelecidos. É importante ressaltar que a despeito da opinião pública internacional, Estados que se configuram como grandes potências econômicas e militares, acabam adotando posturas duvidosas em diversas situações envolvendo o Jus in bello, dada a dificuldade de represálias por parte dos demais Estados e Organizações que tratam do referido assunto.

Um exemplo disso, pôde ser observado em julho de 2003, quando o brasileiro Sérgio Vieira de Mello, diplomata e Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos alertou aos Estados Unidos da América e Reino Unido a respeito dos tratamentos que vinham sendo dispensados pelos militares estadunidenses a milhares de presos iraquianos. Tal denúncia foi endossada uma semana mais tarde pela Anistia Internacional, que verificou que as tropas norte americanas no Iraque vinham recorrendo a “privação prolongada

de sono, imobilização prolongada em posições dolorosas- às vezes associadas a música em volume alto, utilização prolongada de capuzes e exposição a luzes fortes”. No ano seguinte, outro flagrante desrespeito à III Convenção de Genebra foi observado, quando o Comitê Internacional da Cruz Vermelha no início de 2004 teve acesso negado a certas partes do complexo penitenciário de Abu Ghraib<sup>11</sup>, sendo negado também o acesso a alguns detidos.

De acordo com a as Convenções de Genebra de 1949 e os protocolos adicionais de 1977, o CICV tem autorização, para visitar e registrar os prisioneiros de guerra (BYERS, 2007). Um exemplo deste tipo de concessão, pode ser observado no artigo 126 da III Convenção de Genebra, discriminado abaixo:

Artigo 126.

Os representantes ou os delegados das Potências protetoras serão autorizados a visitar todos os locais em que se encontrem prisioneiros de guerra, principalmente locais de internamento, de detenção e de trabalho; terão acesso a todos os locais utilizados pelos prisioneiros.

[...]

Será dada aos representantes e aos delegados das Potências protetoras toda a liberdade na escolha dos locais que desejem visitar; a duração e a frequência destas visitas não serão limitadas. Não serão proibidas senão por imperiosas necessidades militares e somente a título excepcional e temporário.

[...]

Os delegados da Comissão Internacional da Cruz Vermelha beneficiarão das mesmas prerrogativas. A designação destes delegados será submetida à aprovação da Potência em poder da qual se encontram os prisioneiros de guerra a visitar.

Ainda em maio de 2004 foi publicado pelo jornal estadunidense *The New York*

---

<sup>11</sup> A prisão de Abu Ghraib é um complexo penitenciário, situado em Abu Ghraib, cidade iraquiana, 32 km a oeste de Bagdá. Foi local de torturas em diferentes graus e em diferentes momentos: à época da ocupação britânica, sob o governo de Saddam Hussein e, mais recentemente, sob a ocupação da coligação Estados Unidos da América - Reino Unido (2003). Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/prisao-de-abu-ghraib/>>. Acessado em 27 nov. 2022.

*Times*, uma série de fotos tiradas por soldados estadunidenses dos prisioneiros iraquianos em Abu Ghraib, onde aparecem desde soldados estadunidenses segurando prisioneiros por correias atadas ao pescoço, até fotos onde prisioneiros são vistos de pé, sobre caixas de madeira, com capuzes em suas cabeças, tendo arames amarrados às suas mão e pênis, onde supostamente seriam eletrocutados caso viessem ao chão (BYERS, 2007).

Vale lembrar que tais atos vão de encontro ao Art. 5º da IV Convenção de Genebra e à Convenção contra Tortura e outras formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Tratamento ou Punição, de 1984, documento ratificado pelos Estados Unidos da América.

### 3 CONTEXTO HISTÓRICO

O dia 11 de setembro de 2001 marca a data de assombro do planeta diante da audácia e da capacidade agressiva de um grupo terrorista perante uma nação ocidental. Pela primeira vez, desde o ataque realizado pelos japoneses contra a base naval de Pearl Harbor, em 1941, os Estados Unidos da América foram atacados em seu próprio território, gerando assim uma dissolução do sentimento de segurança interna do povo estadunidense.

Desta forma o fatídico dia, escancarou a vulnerabilidade dos EUA frente a ameaças externas, trazendo também uma mudança de postura estratégica desta nação frente ao mundo. A partir desse momento o antigo paradigma estadunidense de contenção e dissuasão, ou *containment and deterrence*, seria substituído por ataques preventivos ou *preemptive attacks* (MARTINS, 2006).

#### 3.1 Os atentados de 11 de setembro

Na manhã do dia 11 de setembro de 2001, 4 aviões (*Boeings*) comerciais foram sequestrados por 19 terroristas: um, que partira de Boston em direção a Los Angeles, e que atingiu a Torre Norte do World Trade Center em Nova York; um segundo, que também fazia o mesmo percurso do primeiro e chocou-se contra a torre Sul do World Trade Center, 17 minutos após o primeiro ataque (cena que foi vista ao vivo por milhões de pessoas ao redor do mundo) (figura 1), um terceiro, que fazia o percurso de Washington a Los Angeles, e que atingiu uma das laterais do Pentágono (figura 2); e um quarto, que saíra de Newark (Nova Jersey) com destino a San Francisco e caiu na Pensilvânia. As investigações do FBI (Federal Bureau of Investigation), a Polícia Federal americana, inicialmente sugeriam que este último provavelmente se dirigia para a Casa Branca, residência oficial do presidente estadunidense,



em Washington D.C (BBC, 2021). Os ataques, desta forma, traziam como alvos símbolos políticos, militares e econômicos dos Estados Unidos da América e da civilização ocidental.

Os atentados foram realizados pela organização terrorista conhecida como Al-Qaeda, sendo coordenados por Osama Bin Laden, líder desse grupo terrorista. Essa organização surgiu no final da década de 1980, durante a Guerra do Afeganistão. Outro nome importante, na organização do atentado, foi o de Khalid Sheikh Mohammed. Ele é considerado o arquiteto do ataque e atualmente está preso à espera de julgamento pelo seu papel no 11 de setembro (NEVES, 2019).

Os ataques causaram a morte de 2.996 pessoas e deixaram mais de 6.000 feridos, sendo considerado o maior atentado da história. A partir desse marco, surgiu o movimento chamado de "Novo Terrorismo" (MENEZES, 2019).

### *3.1.1 Antecedentes históricos*

No intuito de entendermos os ataques referentes ao 11 de setembro, faz-se necessário que nos remetamos a história do Afeganistão, Estado que abrigava a Organização Al-Qaeda na ocasião dos atentados.

O Afeganistão é um país montanhoso, sem litoral, localizado no centro da Ásia, fazendo fronteira com o Paquistão ao sul e ao leste, com o Irã a oeste, com o Turcomenistão, Uzbequistão e Tajiquistão ao norte e com China no nordeste.

Desde a antiguidade configurava-se como rota para comerciantes e conquistadores. Sofreu vários ataques, desde o ano 545 a.C., os quais acabaram gerando a influência de vários povos na região, como gregos, otomanos, uzbeques, mongóis, britânicos, entre outros, o que fez que o Afeganistão se tornasse um Estado pluriétnico e pluricultural (RODRÍGUEZ, 2003).

Desta forma, o fator étnico-cultural, e as condições geográficas contribuíram para que houvesse na região uma dificuldade de consolidação de uma identidade nacional a partir do século XIX (RODRÍGUEZ, 2003).

Até meados do século XX, vários motivos históricos levaram a aproximação do Afeganistão da Ex URSS, caindo dessa forma na zona de influência soviética a partir de uma crescente dependência econômica que serviu de ponte para influenciar aspectos político, ideológico e militar. Ademais, a então República Socialista Federativa Soviética da Rússia foi o primeiro Estado a reconhecer a independência do Afeganistão em 1919 (RODRÍGUEZ, 2003).

Ao final da Segunda Guerra Mundial, o Afeganistão sofreu uma grande pressão para reestruturar seu Estado, seja pela infraestrutura que era precária, seja pela sua agenda política que enfrentava grandes contradições, principalmente com seu vizinho, Paquistão com quem disputava e debatia a remarcação das linhas de fronteira (CUNHA, 2020).

A fim de estabelecer tais mudanças foi nomeado em 1953, o então Primeiro-Ministro afegão, Mohammed Daoud Khan<sup>12</sup>, que tentou por duas vezes buscar apoio militar dos norte-americanos para as questões referentes às fronteiras com o Paquistão, apoio este negado pelos EUA em ambas as oportunidades. Ademais, Daoud não se interessou pelo Marxismo-Leninismo, negando aberturas à Ex-URSS, Estado que encarava o Afeganistão como um potencial aliado na região. Entretanto, a necessidade de manter relações com o exterior levou o referido Primeiro Ministro a uma política de neutralidade dentro do cenário bipolar (CUNHA, 2020).

---

<sup>12</sup> Mohammed Daoud Khan ou Daud Khan foi o Primeiro-Ministro do Afeganistão de 1953 a 1963, e mais tarde se tornou o presidente desse Estado. Ele derrubou a monarquia de seu primo Mohammed Zahir Shah e se declarou o primeiro presidente do Afeganistão de 1973 até seu assassinato em 1978 como resultado da Revolução Saur, liderada pelo Partido Democrático Popular Comunista do Afeganistão (PDPA). Daoud Khan era conhecido por suas políticas progressistas, especialmente em relação aos direitos das mulheres e por iniciar dois planos de modernização de cinco anos que aumentaram a força de trabalho em cerca de 50% (RUBIN, 2011).

Em julho de 1973, Daoud chegou ao poder através de um golpe de Estado com apoio dos militares, tornando-se o primeiro Presidente do Afeganistão, instaurando assim a República Afegã (SHAHEEN, *apud* SAIKAL, 2010, p. 122).

Nesse momento, houve um pessimismo soviético sobre Daoud, o que ocasionou a aliança da Ex-URSS com o Partido Democrático do Povo do Afeganistão (PDPA), culminando no assassinato de Daoud e sua família, no dia 27 de abril de 1978. A partir de então, o Afeganistão foi declarado como uma República Democrática, governada por um partido comunista, cujos laços com a União Soviética seriam de extrema importância (RIEGER, et al., 2013).

Entretanto, foi na tentativa de apoiar esse novo regime, frente às camadas mais conservadoras da sociedade que não apoiavam as reformas que o partido propunha, que o governo soviético decidiu intervir mais enfaticamente nesse Estado (VISENTINI; PEREIRA, 2012). Desta forma, em 1979, o Afeganistão foi invadido por tropas soviéticas, que permaneceram naquele território até 1989.

Com base no exposto, ainda no contexto da Guerra Fria, e no intuito de aumentar sua influência no Afeganistão e desestabilizar a Ex-URSS, os EUA passaram a apoiar financeiramente um forte grupo de oposição ao governo afegão, conhecido como *mujahedin* (DORRONSORO, 2005).

O apoio estadunidense aos *mujahedin*, então chamados de *freedom fighters*, ou guerreiros da liberdade, teve início seis meses antes de a Ex-URSS intervir no Afeganistão, quando o então presidente dos EUA, Jimmy Carter assinou a primeira diretriz de ajuda secreta aos oponentes do regime pró soviético em Cabul. Essa mesma insurgência seria a base para o Talibã, posteriormente considerado um grupo terrorista, que governaria o Afeganistão pela primeira vez entre 1996 e 2001, até ser deposto pelas forças estadunidenses (RUCHEL, 2021).

Ao receber auxílio dos EUA (e do Paquistão e da Arábia Saudita), que eram inimigos do governo soviético, o movimento de resistência afegão ganhou força dentro daquela sociedade e passou a ter um papel político significativo (SAIKAL, 2004).

Foi no Afeganistão que os soviéticos vivenciaram o seu Vietnã. A longa resistência dos afegãos, não podia ser vencida e as perdas do lado soviético chegaram à casa dos milhares, e assim, a Ex-URSS, uma superpotência mundial, se viu obrigada a retirar seus soldados em 1989 sem ter, ao menos, uma vitória simbólica (DELLAGNEZZE, 2022).

### 3.1.2 Origem do Talibã

Após a saída soviética do Afeganistão, a luta dos *mujahedin* voltou-se contra o governo socialista do Afeganistão e se estendeu até 1992, quando o Partido Democrático do Povo Afegão, que dominava o Estado desde 1978, foi derrotado (SILVA, 2022).

A partir de 1992, a disputa se deu entre os próprios *mujahedin*, que formaram o Estado Islâmico do Afeganistão. Havia *mujahedin* com visões progressistas e seculares, enquanto outros deles defendiam posições radicais, fundamentalistas e conservadoras (SILVA, 2022). Durante essa guerra, um *mujahedin* chamado Mohammed Omar decidiu formar uma nova milícia fundamentalista que defenderia a imposição de uma visão radical da *Sharia*<sup>13</sup>.

Essa milícia era o Talibã e sua fundação aconteceu em 1994. O Talibã contou com grande apoio e foi crescendo ao longo do conflito. Em 1996, o grupo tomou Cabul e formou um novo governo: o Emirado Islâmico do Afeganistão (SILVA, 2022).

---

<sup>13</sup> A *Sharia* é o sistema jurídico do Islã. É um conjunto de normas derivado de orientações do Corão, falas e condutas do profeta Maomé e jurisprudência das *fatwas* - pronunciamentos legais de estudiosos do Islã. Em uma tradução literal, *Sharia* significa "o caminho claro para a água". Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58251684>>. Acessado em 10 jul. 2022.

O primeiro líder do Talibã, Mujahedin Mullah Mohammad Omar, estava insatisfeito com a não imposição da Lei Islâmica e ao conquistar o poder do Afeganistão, impôs um regime extremamente autoritário, com uma longa lista de violação dos Direitos Humanos. O grupo passou a realizar execuções públicas, amputações e açoitamentos, além de obrigar as mulheres a usarem a burca (SILVA, 2022).

### 3.1.3 Al-Qaeda

O Talibã foi um governo que além de seu rígido controle com o seu povo, deu abrigo a um grande grupo terrorista, a Al-Qaeda. Osama bin Laden, um dos fundadores de tal grupo, teve grande participação no grupo dos *mujahedins* durante o combate contra a presença soviética no território afegão em 1979 (BODANSKY, 2001).

Segundo Blaynei (2010), quando a guerra do Afeganistão acabou, o ódio da Al-Qaeda e Bin Laden foi direcionado contra os Estados Unidos da América: cristãos, apoiadores de Israel e disseminadores de uma cultura materialista que seduzia os jovens muçulmanos.

Osama Bin Laden, era na verdade um cidadão saudita que se ocupava de um próspero negócio na área da construção civil, e se ressentia dos elos entre a Arábia Saudita e os EUA. Considerava os membros da família real de seu Estado pouco austeros, portanto desqualificados para a tarefa de portar as chaves de Meca. Retornou, em 1996, ao Afeganistão, então nas mãos do Talibã. Lá, ajudou no ensino de jovens muçulmanos, tanto nativos quanto estrangeiros, em questões religiosas e nas práticas terroristas (BLAYNEI, 2010).

As tropas terroristas de Bin Laden foram vitoriosas no final da década de 1990, matando 19 soldados estadunidenses na Arábia Saudita, bombardeando duas embaixadas dos EUA na África Oriental (causando 260 mortes) e matando marinheiros a bordo do navio de guerra USS Cole, próximo ao Iêmen (BLAYNEI, 2010).

A Al-Qaeda foi a organização terrorista responsável por organizar os Atentados de 11 de setembro de 2001.

O Talibã teve um enorme impacto na percepção mundial das guerras santas. Surgiu através *mujahedins* afegãos, cujo heroísmo tinha sido enaltecido pelos Estados Unidos em grande parte dos anos 80. [...] O Talibã foi excepcionalmente bem-sucedido em termos islâmicos, pois eles conseguiram implementar o tipo de teocracia austera e puritana (sharia) a qual desejavam a Al-Qaeda e outros grupos *jihadistas*. Apesar do fato de ter sido reconhecido como entidade estatal legítima apenas por três Estados - Paquistão, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos - [...] O Talibã providenciou a Al-Qaeda um campo de treinamento seguro que produziria uma massa de *mujahedin* para a guerra global santa que estava surgindo contra, o que eles consideravam como novo inimigo do mundo muçulmano, os Estados Unidos. Outros grupos *jihadistas* também instalaram campos [de treinamento] lá [Afeganistão]. Mas a agenda anti-estadunidense amplamente difundida da Al-Qaeda e sua preferência por operações de martírio atraíram os mais zelosos e audaciosos recrutas. (ATWAN, 2008, p. 80-81, tradução livre).

#### 3.1.4 Consequências dos ataques de 11 de setembro

No dia dos ataques ao World Trade Center, o presidente dos Estados Unidos da América, George W. Bush decidiu falar à nação. Exatamente às 09:30 horas ele apareceu em rede nacional para dizer que o que havia acontecido era “um aparente ataque terrorista”, mas advertiu que: “o terrorismo contra essa nação não continuaria” (BUSH, 2001).

Após os ataques sofridos, os Estados Unidos da América adotaram uma estratégia jurídica de duas vias. Em primeiro lugar, trataram de implicar os talibãs. Como deram refúgio a Osama Bin Laden e à al-Qaeda, recusando-se a entregá-los, os talibãs foram acusados de ter diretamente propiciado e aprovado suas ações. Os EUA chegaram a dar um tempo para que os talibãs entregassem Bin Laden, o que não ocorreu, confirmando desta forma a cumplicidade desse grupo com a al-Qaeda. Com base no exposto e alegando uma postura de legítima defesa, os EUA justificariam sua invasão ao Afeganistão, uma vez que o Talibã ainda no poder desse Estado poderia ensejar futuros ataques terroristas (BYERS, 2004).

A ofensiva tinha como principais objetivos derrubar o governo Talibã objetivando a

criação de um novo comando antiterrorista, e capturar o mentor dos ataques: Osama bin Laden (JAGUARIBE, 2001).

Com base no exposto, os atentados de 11 de setembro de 2001 nos EUA, vieram de forma incontestada, levantar diversas questões do Direito Internacional e do Sistema de Segurança Coletiva, assegurado pela Carta das Nações Unidas. Tais acontecimentos, bem como as intervenções que os seguiram, em especial no Afeganistão, em 2001, se justificavam pela “luta contra o terror”, causando abalo e comoção geral, além de suscitar um forte debate sobre diversos temas, como o direito à legítima defesa, e o uso da força pelos Estados, previsto na Carta das Nações Unidas (TORRES, 2010).

### **3.2 Guantánamo**

A Prisão de Guantánamo, oficialmente denominada como Campo de Detenção da Baía de Guantánamo é a prisão de alta segurança mais conhecida do mundo, tendo sido inaugurada no dia 11 de janeiro de 2002, sendo também uma prisão militar estadunidense, integrada a Base Naval da Baía de Guantánamo, e localizada em território cubano. Situa-se ao sul da República Socialista de Cuba e foi objeto de uma negociação no ano de 1903 entre o presidente dos EUA, Theodore Roosevelt e o presidente de Cuba, na época, Tomás Estrada Palma. Tal negócio tinha como efeito o aluguel perpétuo desta área, onde seria pago anualmente pelos EUA o valor de U\$ 4.085 dólares à Cuba, quantia que perdura até hoje. Este acordo foi entrelaçado entre os dois Estados na época da Guerra Hispano-Americana, pela marinha dos EUA no ano de 1898 (ROCHA; ÓBREGON, 2018).

Segundo o ex-Secretário de Defesa, Donald Rumsfeld, a Base Naval dos EUA na Baía de Guantánamo, em Cuba, era o "menos pior lugar" para enviar os combatentes da Al Qaeda e do Talibã capturados no campo de batalha no Afeganistão. A administração queria transferir

os detidos do teatro de guerra para um local seguro para serem interrogados o mais rápido possível. Guantánamo tinha a dupla vantagem de ser controlada pelos EUA, mas não em solo nacional. Os assessores do presidente acreditavam que uma instalação dentro dos Estados Unidos da América poderia se tornar um alvo terrorista. Eles também não queriam que os tribunais federais interferissem em sua gestão da prisão, ou aceitassem desafios do devido processo dos detentos. Desta forma, Guantánamo é a mais antiga base estadunidense fora dos EUA, e a única base a se localizar em um Estado que não mantém relações diplomáticas com os EUA (MAYER, 2005).

De acordo com Marco (2006), por não ser território dos EUA, os métodos de interrogatório e as garantias para os presos em Guantánamo não respondiam às leis desse Estado. Nem às leis de Cuba. Era um local onde nem Havana, nem Washington nem a comunidade internacional tinham jurisdição.

Para lá foram enviados os prisioneiros capturados pelas forças dos EUA que invadiram o Afeganistão logo após os atentados, assim como outros suspeitos de terrorismo, sem acusação, processo ou julgamento, e alguns dos detentos estão nessa situação desde a criação da prisão (BOUCHARD, 2004). A maior parte dos prisioneiros de Guantánamo são iraquianos, afegãos e árabes, todos acusados pelo governo estadunidense de ligação com a Al-Qaeda e o Talibã (ROCHA; ÓBREGON, 2018).



## **4 OS PRISIONEIRO DE GUANTÁNAMO**

Desde a chegada dos primeiros prisioneiros à base estadunidense de Guantánamo, há vinte anos, acusações de tortura e maus-tratos se tornaram recorrentes na imprensa, havendo também uma intensificação de manifestações públicas em favor dos direitos humanos (BUTLER, 2007).

Um ponto relevante em relação à Prisão de Guantánamo é que muitos dos seus prisioneiros foram frutos de recompensas que o governo dos EUA ofertava. No período de guerra existente logo após o ataque de 11 de setembro, os soldados estadunidenses lançaram no Afeganistão muitos panfletos de propaganda, alguns inclusive oferecendo prêmios para quem denunciasse algum membro da Al-Qaeda e do Talibã, não tendo havido em nenhum momento uma investigação séria e incisiva dos homens que eram detidos, não se sabendo se eram de fato culpados ou inocentes (ROCHA; ÓBREGON, 2018). Esses homens, quando capturados, repentinamente tornavam-se posse do governo dos EUA (figura 3).

### **4.1 Prisioneiros de Guerra x Combatentes Inimigos**

Em dezembro de 2002, a maioria dos prisioneiros de Guantánamo havia sido presa durante a campanha contra o Talibã e a Al Qaeda. Entretanto, o governo estadunidense insistia em afirmar que esses homens não se enquadravam na definição de prisioneiros de guerra. Ainda em 2002, foram confeccionados inúmeros memorandos secretos por advogados da Casa Branca, do Departamento Justiça e do Pentágono, confirmando essa interpretação, tanto pela Lei Federal Americana, quanto pelas Convenções de Genebra de 1949 (HERSH, 2004).

Apesar da administração de Bush ter admitido em 7 de fevereiro de 2002 que os

prisioneiros do Talibã na Baía de Guantánamo deveriam ser abrangidos pelas Convenções de Genebra, foi vetado a esses detentos o status de prisioneiros de guerra (BUTLER, Judith, 2007).

Em outubro de 2006, o presidente estadunidense George W. Bush sancionou uma lei (Lei de Comissões Militares de 2006), que autorizou a prisão de “combatentes inimigos” pelo tempo que fosse julgado necessário, concedendo ao Executivo o poder de determinar os métodos a empregar nos interrogatórios. Apelidada de “lei da tortura”, a legislação também criou tribunais militares de exceção que permitiria o julgamento dos presos sem a observação da Constituição dos EUA ou da Convenção de Genebra. Até o início de 2007, nenhum dos cerca de quatrocentos presos que ainda estavam em Guantánamo havia sido julgado (BUTLER, 2007).

Vale salientar, que de acordo com Hennessy (2011, p.3), a Lei da Guerra prevê que combatentes e inimigos que foram capturados, podem ser mantidos nessas condições até o fim das hostilidades, mesmo que não tenham sido acusados formalmente. O problema dessa interpretação para esse caso específico é que não há prazos para que cessem as hostilidades dos EUA contra o terrorismo.

Para o Direito Internacional Humanitário, discriminado especialmente na III Convenção de Genebra de 1949, os prisioneiros de Guantánamo poderiam ser enquadrados como prisioneiros de guerra – *prisoners of war (POW)*. Entretanto, para o governo estadunidense, estes detentos foram categorizados como combatentes inimigos – *enemy combatants*, conforme constante na decisão abaixo da Corte do Distrito de Colúmbia, Washington (MARTINS, 2006):

Combatente inimigo é definido como um indivíduo que fez parte ou apoiou forças como o Talibã, a Al Qaeda, ou forças associadas que estejam envolvidas em hostilidades contra os Estados Unidos ou seus parceiros de coalizão. Isso inclui qualquer pessoa que tenha cometido um ato beligerante ou tenha apoiado diretamente hostilidades em auxílio às forças armadas inimigas (ESTADOS UNIDOS

DA AMÉRICA, 2008, tradução nossa)<sup>14</sup>.

Desta forma, o status de “combatente inimigo”, em detrimento do termo “prisioneiros de guerra” possibilitou aos EUA alegarem que os prisioneiros de Guantánamo não estariam sob a proteção da referida Convenção, pois não preenchiam os requisitos que os encaixariam nessa categoria. Com este precedente aberto, ficou então a encargo dos estadunidenses o tipo de tratamento aos quais estes detentos estariam sujeitos (MARTINS, 2006).

Em 22 de janeiro de 2002 o então secretário de Defesa estadunidense Donald Rumsfeld tentou explicar o motivo pelo qual esses prisioneiros não poderiam ser categorizados como “prisioneiros de guerra” e porque preferia chamá-los de “detentos em campo de batalha” ou “combatentes ilegais”. De acordo com Rumsfeld eles não eram prisioneiros de guerra porque aquela não era uma guerra comum, pois não se tratava de um confronto tradicional entre Estados (BUTLER, 2007).

O problema é que o termo “detentos em campo de batalha”, se refere a um lugar que ainda não está sob a égide da lei ou em outras palavras, está à margem da lei de modo permanente. Desta forma não há garantias que esses prisioneiros chegassem a ser julgados. Inclusive o próprio Rumsfeld chegou a declarar que esses detidos poderiam ser mantidos “indefinidamente” sem julgamento. A dúvida de um julgamento apropriado por parte desses prisioneiros, onde não era excluída a possibilidade da condenação à morte por um tribunal militar, sem qualquer direito à apelação pode ajudar a compreender as greves de fome praticadas por estes indivíduos, que na verdade eram uma tentativa suicida desesperada de

---

<sup>14</sup> No original: “*Enemy combatant is defined as an individual who was part of or supporting Taliban or al Qaeda forces, or associated forces that are engaged in hostilities against the United States or its coalition partners. This includes any person who has committed a belligerent act or has directly supported hostilities in aid of enemy armed forces*”.

fugir do futuro incerto (BUTLER, 2007).

Segue abaixo o relato de Mohamedou Ould Slahi, cidadão mauritano que ficou detido em Guantánamo, sem acusação formal de 2002 até sua libertação em 17 de outubro de 2016:

[...] Fiquei pensando sobre como seria a vida numa prisão americana. Pensei nos documentários que tinha visto sobre as prisões deles, e no modo duro como tratam seus prisioneiros. Pensei que gostaria de ser cego ou ter algum tipo de deficiência, para que eles me pusessem em isolamento e me dessem algum tipo de tratamento humano e proteção. Fiquei pensando. Como ia ser a primeira audiência com um juiz? Teria chance de ter um processo justo num país tão cheio de ódio aos muçulmanos? Já estarei de fato condenado, mesmo antes de ter a oportunidade de me defender? (SLAHI, 2015)

#### **4.2 Critérios de detenção**

Em 2006 foi elaborado um relatório por Mark Denbeaux, um professor de Direito da Universidade *Seton Hall* (EUA) e alunos da mesma instituição, sendo considerado o primeiro esforço para fornecer uma imagem mais detalhada de quem são os detidos de Guantánamo, como eles foram parar lá e as supostas bases para sua designação como combatentes inimigos. O referido relatório foi baseado em dados extraídos de documentos do próprio governo dos EUA, além de abarcar entrevistas com alguns presos de Guantánamo, sendo traçado o perfil de 517 detentos. Foi constatado que:

- a. 55% dos detidos não foram acusados de terem cometido nenhum ato hostil contra os EUA ou seus aliados;
- b. Do total dos detidos, apenas 8% foram caracterizados como combatentes da Al-Qaeda; do restante dos detidos, 40% não tinham conexão comprovada com a Al-Qaeda ou Talibã e os outros 18% não tinham nenhuma filiação com as células terroristas mencionadas;
- c. O governo estadunidense deteve inúmeras pessoas com base em meras associações com muitos grupos que, na verdade, não estavam na lista de observação do

Departamento de Segurança Estadunidense. Além disso, a conexão entre um detido e estes grupos variava consideravelmente. Neste sentido, 8% foram considerados “combatentes diretos”, 30% “membros de”, e a grande maioria, 60% foram detidos, apenas por possuir o status de “associado com”. Para 2% dos prisioneiros não houve qualquer contato com grupo ou terrorista identificado;

d. Apenas 5% dos detidos foram capturados pelas forças dos EUA. Do restante, 86% foram presos pelo Paquistão ou pela Aliança do Norte e entregues sob custódia aos EUA;

e. Finalmente, a maioria dos detentos considerados não combatentes inimigos – principalmente *uighers*<sup>15</sup> sofreram acusações muito mais graves do que aqueles prisioneiros considerados combatentes inimigos (DENBEAUX, et al., 2006).

Segundo o próprio governo estadunidense, menos da metade dos detentos participaram de atos considerados hostis. Como o termo engloba uma ampla generalidade de interpretações, o governo adotou a seguinte definição para ato hostil: se o detido fugiu, junto com outros, quando as forças dos EUA bombardearam seu acampamento; ou se o detido foi capturado no Paquistão junto com outros *uigher fighters*.

Pelo menos vinte *uighers* encontrados no Paquistão e no Afeganistão foram levados para Guantánamo. A princípio os EUA consideraram estes prisioneiros como “combatentes inimigos”, entretanto em 2006 o governo estadunidense decidiu que eles deveriam ser libertados, admitindo publicamente que muitos dos *uighers* foram erroneamente detidos. Com base no exposto, uma questão que ainda permanece em suspensão é: quantos pessoas mais foram presas de forma equivocada por terem sido confundidas com “combatentes inimigos”? (DENBEAUX, et al., 2006).

---

<sup>15</sup> Os *uigher fighters* são indivíduos reconhecidos como muçulmanos chineses que fugiram da perseguição na China para os Estados vizinhos. Os *uigher* foram presos no Paquistão e entregue aos Estados Unidos (GOUVEA; GUARANÁ, 2018).

Apenas o fato de alguém ter informado que um indivíduo tinha sido selecionado como membro já qualificaria essa pessoa como membro. Essa definição abrangente poderia, portanto, ser aplicada a qualquer pessoa que o governo acreditasse ter falado com um membro da Al Qaeda. Mesmo assim, posteriormente o governo estadunidense concluiu que 60% dos detidos não tinham sequer esse nível mínimo de contato com um membro da Al Qaeda (DENBEAUX, et al., 2006).

### **4.3 Tratamento de presos em Guantánamo**

Inúmeros relatos de práticas de torturas contra prisioneiros em Guantánamo foram divulgados na mídia, que incluíam: desrespeito às práticas religiosas, obrigar detentos a comer carne de porco e profanar ou rasgar as folhas do Alcorão; abusos sexuais cometidos até por médicos; espancamentos violentos por parte dos militares que deixavam o chão encharcado com o sangue dos detentos; afogamentos e a colocação dos presos em pequenas jaulas, além de outras formas psicológicas de tortura. Verificou-se que vários detentos em Guantánamo foram de alguma forma, tanto física como psicologicamente torturados nesta prisão, sendo alvos de graves injustiças e de indignidades (ROCHA; ÓBREGON, 2018). Estas acusações chegaram ao público por intermédio de ex detentos, como Samial-Leithy<sup>16</sup>, Murat

---

<sup>16</sup> Cidadão egípcio, que foi transferido para a custódia do Egito em 2005, declarou à televisão egípcia que foi torturado por guardas no campo militar. Aos 49 anos, alegou que a tortura que sofreu, incluindo espancamento e exposição à luz severa durante o interrogatório, o deixou paralisado com fraturas na coluna vertebral e confinado a uma cadeira de rodas pelo resto da vida (GOUVEA; GUARANÁ, 2018).

Kurnaz<sup>17</sup>, Mohammed El Gharani<sup>18</sup>, Mubarak Hussain bin Abul Hasim<sup>19</sup> e Binyam Mohamed<sup>20</sup> (GOUVEA; GUARANÁ, 2018).

Segue abaixo um relato de Khan (2008), advogada e escritora estadunidense que trabalhou como intérprete para advogados de defesa que representavam detidos no campo de detenção de Guantánamo:

[...] Foram todos reunidos sem os devidos processos. Como não houve nenhuma investigação, a maioria dos homens de Guantánamo é mantida num buraco negro, sem nacionalidade, uma Terra do Nunca, tenebrosa, onde a lei e a justiça americanas não existem. Eles foram presumidos culpados sem terem uma oportunidade justa de provar sua inocência. São numerados e mantidos fora do alcance de jornalistas, enquanto a administração Bush os retrata coletivamente para a mídia como monstros traiçoeiros e fazedores de bombas (KHAN, Mahvish Rukhsana, 2008)

Segundo Bandeira (2016), o declínio da democracia estadunidense começou a partir do momento que deixou de garantir direitos fundamentais das pessoas, ao prendê-las, torturá-las, assassinando todos que pudessem ser considerados como ameaça. Desta forma, qualquer ato contra a humanidade poderia ser justificado pela ideia de “Guerra ao Terrorismo”.

<sup>17</sup> Cidadão turco, nascido na Alemanha, detalhou suas alegações de tortura no programa 60 Minuts da CBS. Disse ele que foi exposto a temperaturas extremas, foi submerso em tonéis de água durante o interrogatório, dentre outras. Kurnaz disse ainda que o abuso continuou mesmo depois que as autoridades americanas determinaram que ele não era um terrorista e que deveria ser libertado. A resposta à CBS pelo Departamento de Defesa americana foi de que os detidos de Guantánamo são tratados humanamente e que as acusações de abusos são investigadas de forma minuciosa (GOUVEA; GUARANÁ, 2018).

<sup>18</sup> Guarani, um cidadão de Chad e nativo da Arábia Saudita, relatou as torturas sofridas na prisão militar no relatório feito pela Al Jaeera. Estas alegações foram feitas durante uma entrevista por telefone com o serviço de notícias do Oriente Médio, dizendo que os guardas o batiam de forma regular, que usaram gás lacrimogêneo contra ele e quebraram seus dentes (GOUVEA; GUARANÁ, 2018).

<sup>19</sup> Mubarak, um cidadão de Bangladesh, detido por cinco anos, declarou para a Anistia Internacional que durante os interrogatórios era submetido a baixas temperaturas e levava choques elétricos. Mubarak disse ainda que passou dois dias seguidos sem roupa e sem comida. Mubarak também alegou que os guardas destruíram seu Alcorão. Os militares envolvidos negaram as acusações (GOUVEA; GUARANÁ, 2018).

<sup>20</sup> O etíope Binyam alegou que, em 2002, as forças armadas dos Estados Unidos —terceirizaram|| seu interrogatório para agentes marroquinos que o torturaram. O interrogatório —terceirizado|| foi confirmado pela Agência de Inteligência americana. Os detalhes da tortura foram entregues à Corte Americana através de uma petição como amicus curae no caso Salim Ahmed Hamdan v. Donald Rumsfeld et al. (GOUVEA; GUARANÁ, 2018).

#### 4.4 Análise do tratamento dispensado aos detidos em Guantánamo à luz do Direito Internacional Humanitário

Um grande debate tem se estabelecido em torno da questão de saber se as Convenções de Genebra de 1949, que tratam da proteção de vítimas de conflitos bélicos aplicar-se-iam aos combatentes do regime Talibã e demais membros da Al-Qaeda que foram detidos pelas forças americanas no Afeganistão, e transferidos para Guantánamo (ROCHA; ÓBREGON, 2018).

Conforme o artigo 2º discriminado abaixo, o qual é comum às quatro Convenções de Genebra, não há dúvidas de que a intervenção militar estadunidense no Afeganistão constituiu um conflito armado para os fins da aplicação do “Direito de Genebra”:

##### Artigo 2º

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção se aplicará igualmente, em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar.

Se uma das Potências em luta não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes permanecerão, não obstante, obrigadas por ela em suas relações recíprocas. Elas ficarão, outrossim, obrigadas pela Convenção com relação a Potência em apreço, desde que esta aceite e aplique as disposições (ONU, 1949).

Vale salientar que segundo o Direito Internacional Humanitário, todas as pessoas que caem em poder do inimigo durante um conflito armado internacional fazem jus a algum grau de proteção, sejam combatentes ou civis, prisioneiros de guerra ou não. Aos combatentes aplica-se a III Convenção de Genebra (relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra); aos não-combatentes aplica-se a IV Convenção (relativa à proteção de civis em tempos de guerra).

Em relação aos prisioneiros de Guantánamo, os principais artigos da III Convenção



de Genebra de 1949 que se relacionam ao caso seriam os de número 3, 13, 17, 25, 26, 34, 84 e 102 (ANEXO D).

Ao desconsiderar os detentos de Guantánamo como prisioneiros de guerra e lhes atribuir categorias inéditas à luz do DICA, quais sejam “combatentes inimigos”, “detentos em campo de batalha” ou “combatentes ilegais” o governo dos EUA procurava esquivar-se de Normas e Convenções Internacionais, criando desta forma uma zona cinzenta à margem do Direito Internacional Humanitário, onde quase tudo lhe era permitido, desde a detenção de prisioneiros sem julgamento por tempo indefinido até a prática de interrogatórios sob tortura no intuito de coletar informações úteis na “Guerra contra o Terror”.

Com relação ao aprisionamento indevido dos detentos de Guantánamo, conforme citado anteriormente neste capítulo, menos da metade deles participaram efetivamente de atos considerados hostis. Muitas das vezes eram detidos, tão somente por terem sido denunciados por terceiros, como sendo membros da Al-Qaeda e do Talibã. De fato, em várias oportunidades não houve uma investigação mais profunda a fim de apurar o histórico e precedência desses homens. Importante ressaltar que essa conduta adotada pelos EUA nessa ocasião, não encontra amparo legal no artigo 4º da III Convenção de Genebra, citado no item 2.4 deste trabalho.

Em relação às técnicas de interrogatório adotadas pelos militares estadunidenses em Guantánamo, onde foram relatados espancamentos; afogamentos, colocação dos detentos em pequenas jaulas, além de outras formas psicológicas de tortura, houve flagrante desrespeito aos artigos 13, 17, 25 e 34 da III Convenção de Genebra (ANEXO D).

A preocupação com a tortura foi ampliada em 2006, quando o então Presidente George W. Bush confirmou a existência de prisões secretas utilizadas para o cárcere de detidos considerado especiais, o que incluiu o suspeito Khalid Sheikh Mohammed de conspirar para

os ataques de 11 de setembro de 2001 (BELCZYKPOR, 2010).

Vale relembrar, que mesmo que os prisioneiros de Guantánamo tivessem perdido o status de prisioneiros de guerra, ainda assim estariam protegidos pela Convenção contra Tortura e outras formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Tratamento ou Punição<sup>21</sup>, de 1984, tratado este que foi ratificado pelos EUA, e que é considerado universalmente elemento de codificação do Direito Consuetudinário Internacional.

A justificativa apresentada pelos EUA para esquivar-se de tais acusações fundamentou-se na adoção por parte desse Estado da Corrente Separatista (item 2.1.4.3 deste trabalho) entre DIDH e DIH, considerando o Direito Humanitário *lex specialis*<sup>22</sup> para situações que envolvam conflitos armados. De acordo com essa abordagem, o DIDH não aplicar-se-ia à condução de hostilidades ou à captura de combatentes inimigos. Segundo essa abordagem, somente o DIH, seria a norma a ser aplicada (TANGARI, 2020).

Entretanto, atualmente, a Corrente Complementarista (item 2.1.4.1 deste trabalho) é aquela que tem esmagadora aceitação jurídica internacional, uma vez que essa abordagem garante maior proteção ao indivíduo, sem que haja perda da capacidade operacional, conforme vislumbrado nas normas do DIH (TANGARI, 2020).

Ademais, conforme citado no capítulo 2 deste estudo, a IV Convenção de Genebra

---

<sup>21</sup> A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984, tendo sido ratificada pelos EUA em 1994. Determina a proibição de qualquer ação tomada por um representante do Estado no exercício de suas funções, que tenha por finalidade a obtenção de informações ou confissões infligindo intencionalmente violências físicas ou mentais, dores ou sofrimentos agudos, intimidações, coações, e discriminação de qualquer natureza. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47454/convencao-contra-tortura-e-outros-tratamentos-ou-penas-cruéis-desumanos-ou-degradantes>>. Acessado em 10 jul. 2022.

<sup>22</sup> Princípio em latim que significa: “As leis especiais repelem as leis gerais”. É um princípio, segundo o qual a força legal das leis especiais tem o poder de torná-las aplicáveis apesar de existir uma legislação geral contrária à elas. A prioridade dada a essas leis seria justificada pelo fato das mesmas somente se aplicarem em situações específicas e que, portanto, fogem das regras aplicáveis de forma geral. Disponível em: <<https://www.re-activar.pt/conhecimento/lex-specialis-derogat-legi-generalis-quer-dizer>>. Acessado em 10 jul. 2022.

em seu artigo 5º prevê que mesmo aqueles que perderam o status de prisioneiros de guerra, devem ser tratados com humanidade e caso sejam processados, não poderão ser privados do direito a um processo imparcial e regular.

Com base no exposto, pode se concluir que os EUA utilizaram lawfare<sup>23</sup> ao interpretarem as normas do DI, para obterem vantagens nas ações contra o terrorismo. Havia, desta forma, um receio de que a aplicação dos direitos humanos pudesse restringir a liberdade do governo estadunidense, em obter informações importantes no combate às ameaças terroristas (TANGARI, 2020).

---

<sup>23</sup> Lawfare é um termo que se refere à junção da palavra law (lei) e o vocábulo warfare (guerra), e, em tradução literal, significa guerra jurídica. Podemos entender lawfare da seguinte maneira: uso ou manipulação das leis como um instrumento de combate a um oponente, desrespeitando os procedimentos legais e os direitos do indivíduo que se pretende eliminar. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/lawfare/>>. Acessado em 10 jul. 2022.

## 5 CONCLUSÃO

Até hoje os atentados do dia 11 de setembro de 2001, permanecem sendo o maior ataque terrorista da história. As imagens divulgadas na mídia internacional, tanto do choque de duas aeronaves comerciais contra as torres do World Trade Center, como dos estragos gerados nas infraestruturas do Pentágono, e da cratera em Shanksville na Pensilvânia trouxeram uma consequência maior, do que apenas uma perplexidade temporária.

Tais acontecimentos impactaram sobremaneira o Sistema Internacional, trazendo à tona uma mudança de paradigmas na ordem mundial com um aumento da tendência de articulação securitária entre os Estados, com consequente transnacionalização da segurança, do controle e da vigilância.

Ademais a partir dos referidos atentados, os EUA adotariam uma postura mais resistente a quaisquer regras ou instituições que os impedissem de atingir seus objetivos. Com o nascimento da Doutrina Bush, a manutenção da hegemonia e segurança estadunidense passariam a ser prioridade dentro daquele Estado. Quaisquer caminhos necessários ao atingimento desse objetivo seriam utilizados, mesmo que para isso fosse necessário o atropelamento de tratados e acordos internacionalmente ratificados.

Com base no exposto, o governo dos EUA, logo após o 11 de setembro, lançou mão de todos os recursos que estavam ao seu alcance na sua “Guerra ao Terror”: pessoas que sequer haviam sido investigadas foram detidas e levadas para Guantánamo, pelo simples fato de terem sido denunciadas por terceiros. Desses detidos, vários foram incluídos em categorias inéditas e não previstas pelo Direito Humanitário Internacional, quais sejam “combatentes inimigos”, “detentos em campo de batalha” ou “combatentes ilegais”. No fim, todas essas classificações tinham o único objetivo de dar respaldo aos EUA, para que obtivessem daqueles

prisioneiros, independente dos meios utilizados, todas as informações necessárias para o seu combate ao terrorismo.

Neste cenário, fértil para a barbárie, espancamentos, afogamentos, aprisionamento de detentos em pequenas jaulas, além de outras formas psicológicas de tortura foram comuns em Guantánamo.

A despeito das diversas explicações e justificativas do governo estadunidense, está claro que algumas expressões utilizadas pelos EUA, quais sejam “métodos de alta pressão” ou “técnicas de interrogatório” nada mais eram que sinônimos da já conhecida tortura.

Desta forma, verificou-se que na prisão supracitada, vários artigos da III Convenção de Genebra foram negligenciados, conforme citado no item 4.4 deste trabalho, o que corrobora a ideia de que o governo dos EUA praticou lawfare naquela ocasião, pois tentou interpretar as normas do DICA, à sua maneira, no intuito de obter vantagens nas ações contra o terrorismo.

A questão acima é muito menos simples do que se imagina. Não se trata apenas de um Estado utilizar a violência como instrumento para coleta de informações. Ao decidir por torturar prisioneiros em Guantánamo, o governo dos EUA acabou se colocando em uma condição acima do direito internacional, da ONU e dos outros Estados.

Por fim, a decisão de escolher quem merece ou não ser tratado de forma humana pressupõe que primeiro devemos estabelecer quem pode e quem não pode ser considerado humano. E a partir deste ponto, cabe lançarmos mão de uma pergunta: até que ponto um Estado pode fundamentar nossas noções sobre o que é “humano”?

A questão não é apenas que alguns humanos sejam tratados como humanos e outros sejam pontualmente e temporariamente desumanizados antes de serem submetidos a tratamentos que estejam à margem do DI. A dignidade da pessoa humana configura-se como

a essência do ser humano, e é o que lhe permite ser respeitado como tal perante todo e qualquer indivíduo. Sob essa perspectiva, a dignidade da pessoa humana tem caráter universal e atemporal, e deveria ser a base de nossa ética pública, e a fórmula básica necessária a construção dos valores morais e das normas dentro de uma sociedade.

## REFERÊNCIAS

ATWAN, Abdel Bari. A história secreta da Al-Qaeda. São Paulo: Larousse do Brasil, 2008.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. A desordem mundial: o espectro da total dominação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BELCZYKPOR, Jaclyn. *Pentagon releases military commissions manual*. Pub. 28 april 2010. Jurist. Disponível em < <http://www.jurist.org/paperchase/2010/04/pentagon-releases-manual-formilitary.php>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BLAYNEI, Geoffrey. Uma breve história do século XX. São Paulo: Fundamento Educacional, 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos, 2004. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BODANSKY, Yossef. *Bin Laden, The Man Who Declared War on America, 2008*. Disponível em <[https://books.google.com.br/books/about/Bin\\_Laden.html?id=2aEnZC1srt8C&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/Bin_Laden.html?id=2aEnZC1srt8C&redir_esc=y)>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro Borges. Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alci Borges/alci\\_breve\\_intro\\_direito\\_intern\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alci Borges/alci_breve_intro_direito_intern_dh.pdf). Acesso em 20 mai. 2022.

BOUCHARD, Marco. Guantánamo: morte do processo penal e início do apocalipse. Trad. Eduardo Maia Costa. Revista do Ministério Público. N. 97. Lisboa: 2004.

BOUVIER, Antonie. Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados. Williamsburg: Instituto de Treinamento em Operações de Paz, 2020.

BUSH, George W.. In: WOODWARD, Bob. Bush em Guerra. Tradução: Lúcia Magalhães e Graziella Somaschini. São Paulo: Arx, 2003. p. 38.

BUTLER, Judith. O limbo de Guantánamo. Revista Novos Estudos, CEBRAP, São Paulo, n. 77, 2007, pp. 223-231. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/240771500\\_O\\_limbo\\_de\\_Guantanamo](https://www.researchgate.net/publication/240771500_O_limbo_de_Guantanamo)>. Acesso em: 19 mai. 2022.

BUZAN, L.; WAEVER, O.; WILDE, J, D. *Security: a new framework for analysis*: 1. ed. USA: Lynne Rienner Publishers Inc, 1997.

BYERS, Michael. A lei da guerra: Direito Internacional e Conflito Armado. São Paulo: Record,

2007.

CICV, 2010. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais - CICV (icrc.org). Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CICV, 2010. Customary IHL - Norma 87. Tratamento humano (icrc.org). Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/por/docs/v1\\_rul\\_rule87](https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/por/docs/v1_rul_rule87)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CICV. O DIH e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/ihl-other-legal-regimes/ihl-human-rights/overview-ihl-and-human-rights.htm>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

CICV, 1998. O que é o direito internacional humanitário? - CICV (icrc.org). Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

CUNHA, Ana Paula Gonçalves, et al. A invasão Russa no Afeganistão (1979-1989): Os impactos do conflito na História Afegã, *Brazilian Journal of Development*, 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/19649/15744>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

DELLAGNEZZE, René. O Emirado Islâmico do Afeganistão, 2022. Disponível em <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/4961/1869>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DENBEAUX, Mark; DENBEAUX, Joshua W.; GREGOREK, John. Report on Guantanamo Detainees: a Profile of 517 Detainees Through Analysis of Department of Defense Data (February 2006). Seton Hall Public Law Research Paper No. 46, p.1-28. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=885659>>. Acesso em 07 jul. 2022.

DORRONSORO, Gilles. *Revolution Unending: 1979 to the Present*. London: Hurst & Co Publishers, 2005.

DROEGE, Cordula. *The interplay between International Humanitarian Law and International Human Rights Law in situations of armed conflict*. Jerusalem: Israel Law Review, v. 40, n.2, p. 310-355, 2007. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/article/other/ihl-human-rights-article-011207.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

FRANÇA, Júnia Lessa et al. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 8. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009. 240 p.

GOUVEA, Carina; GUARANÁ, Martha. Guantánamo, o processo e julgamento pelas comissões



militares e a garantia do *habeas corpus*: a prisão continuada sem acusação ou julgamento, Revista Uninter, 2018. Disponível em: <<https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/405>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

HARARI, Yuvaç Noah. Sapiens, uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HENNESSY, Paul H. Prosecution by Military Commission versus Federal Criminal Court: a comparative analysis. Federation Probation Journal, June 2011, Vol 75, Nº1 p. 1-10. Disponível em <[http://www.uscourts.gov/sites/default/files/75\\_1\\_5\\_0.pdf](http://www.uscourts.gov/sites/default/files/75_1_5_0.pdf)>. Acesso em: 07 jul. 2022.

HERSH, Seymour M. Cadeia de comando: a guerra de Bush do 11 de setembro às torturas de Abu Ghraib. Tradução de Áurea Akemi Arata. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. 398 p. Original inglês.

JAGUARIBE, Hélio. A Guerra ao Terrorismo. In: Política Externa. Vol. 10, Nº 3. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 13, 14.

JUBILUT *et al.* Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Humanitário. Boa Vista: Universidade Federal de Roraima, 2019. Disponível em <[https://www.academia.edu/41465245/Direito\\_Humanos\\_e\\_Vulnerabilidade\\_e\\_o\\_Direito\\_Humanit%C3%A1rio](https://www.academia.edu/41465245/Direito_Humanos_e_Vulnerabilidade_e_o_Direito_Humanit%C3%A1rio)>. Acesso em: 08 jul. 2022.

KARNAL, Leandro [et al.]. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2007.

KEAN, Thomas H. *The 9/11 Commission Report: Final Report Of The National Commission On Terrorist Attacks Upon The United States: Official Government Edition*. Washington D.C.:United States Govt Printing Office, 2004.

KHAN, Mahvish Rukhsana. Diário de Guantánamo: os detentos e as histórias que eles me contaram. 1. ed. São Paulo: Larousse, 2008. p. 77.

LIMA, Caroline A. de Souza. Declarações Históricas de Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

MAYER, Jane. *The torture question*, Frontline, 2005. Disponível em: <<http://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/torture/etc/faqs.html>>. Acesso em: 05 jul. 2022. Livre tradução.

MARCO, Daniel. Como e quanto os EUA pagam a Cuba pelo aluguel da baía de Guantánamo. BBC. 21 de março de 2016. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160321\\_eua\\_cuba\\_guantanamo\\_dgm\\_cc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160321_eua_cuba_guantanamo_dgm_cc)>. Acesso em: 05 jul. 2022.

MARTINS, Estevão Perpétuo. O tratamento dos prisioneiros em Guantánamo à luz do Direito

Internacional Humanitário. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9764>>. Acesso em 08 jun. 2022.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Direitos humanos e conflitos armados. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 504 p.

MENEZES, Paulo. 11 de setembro. Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/11-de-setembro/>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Guias de Fontes em Ajuda Humanitária, Médicos Sem Fronteiras. Disponível em: <<https://guiadefontes.msf.org.br/termo/convencao-de-haia-de-1899-e-1907>>. Acesso em 08 de julho de 2022.

MURRAY, Daragh *et al.* *Practitioner's guide to human rights law in armed conflicts*. Oxford: Oxford University Press. London: Chatham House, 2016. ix, 361p.

NEVES, Daniel. 11 de setembro. História do Mundo. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/11-de-setembro.htm>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

ONU. Convenções de Genebra. Convenção de Genebra (III) relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, 12 ago. 1949a. Disponível em: <<http://www.direitos humanos.usp.br/in dex.php/ Conven %C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iii.html>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Convenções de Genebra. Convenção de Genebra (IV) relativa à proteção de civis em tempos de guerra, 12 ago. 1949b. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

RIEGER, Fernando, et al. A invasão soviética ao Afeganistão e suas consequências para a Guerra Fria. Revista Perspectiva, a. 6, n. 10, fev./mar. 2013, p. 27-41. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/issue/viewIssue/2608/157>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

ROCHA, Luiza; OBREGON, Marcelo. A prisão de Guantánamo: Uma análise sob a ótica do Pacto de São João da Costa Rica e outras convenções e tratados sobre Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <[https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A\\_PRIS%C3%83O\\_DE\\_GUANT%C3%81NAMO.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A_PRIS%C3%83O_DE_GUANT%C3%81NAMO.pdf)>. Acesso em: 05 jul. 2022.

RODRÍGUEZ, Enrique. *Afeganistán y la geopolítica internacional*. Madrid. Plaza y Valdés, 2003.

Disponível em: <[https://books.google.es/books?hl=pt-BR&lr=&id=kKJXVis3-OQC&oi=fnd&pg=PA11&dq=afganistan+antes+de+la+guerra&ots=oaEFxJp5Tz&sig=\\_vPZhcoAm2gjzDNCH5v7E8dGq8#v=onepage&q=afganistan%20antes%20de%20la%20guerra&f=false](https://books.google.es/books?hl=pt-BR&lr=&id=kKJXVis3-OQC&oi=fnd&pg=PA11&dq=afganistan+antes+de+la+guerra&ots=oaEFxJp5Tz&sig=_vPZhcoAm2gjzDNCH5v7E8dGq8#v=onepage&q=afganistan%20antes%20de%20la%20guerra&f=false)>. Acesso em: 04 jul.2022.

ROSENBERG, Carol. *5 Were Cleared to Leave Guantánamo. Then Trump Was Elected*. NY TIMES, 09 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/10/09/us/politics/guantanamo-prisoners-trump.html>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

RUBIN, Barnet. *Dāwūd Khan, Moḥammad*. Encyclopaedia Iranica, 2011. Disponível em: <<https://iranicaonline.org/articles/dawud-khan>>. Acessado em 21 jul. 2022.

RUCHEL, Gabriela. Talibã e a ingerência externa no Afeganistão, 2021. Jornal da Universidade, UFRS. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/jornal/taliba-e-a-ingerencia-externa-no-afeganistao/>> Acesso em: 28 mai. 2022.

SILVA, Daniel Neves. "O que é o Talibã?". Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-o-taliba.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SAIKAL, Amin *et al.* Modern Afghanistan: a history of struggle and survival. New York: Palgrave Macmillan, 2004.

SIMÕES, Rogério. 21 Histórias que Marcaram o Século 21, BBC News Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55351015> Acesso em: 28 mai. 2022.

TORRES, Edgard Marcelo Rocha. O uso da legítima defesa preventiva no pós 11 de setembro de 2001. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 15, n. 2391, 17 jan. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14180>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SLAHI, Mohamedou Ould. O Diário de Guantánamo. São Paulo: Schwarcz s.a., 2015. Disponível em: < <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13957.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SWINARSKI, Chritopher. Introdução ao direito internacional humanitário. Comitê Internacional da Cruz Vermelha: Instituto Interamericano de Direitos Humanos. Brasília, 1996.

TANGARI, Felipe. Entre Direitos Humanos e Direito Humanitário. Afinal, o que os Estados Unidos da América fizeram aos prisioneiros de Abu Ghraib (2004)? Rio de Janeiro: Escola de Guerra Naval, 2020. Disponível em: <<https://www.ead.marinha.mil.br/moodle/mod/folder/view.php?id=152643>>. Acesso em 20 mai. 2022.

TRAUMANN, Andrew Patrick; KAMINSKI, Marina Portela. O Waterloo da Guerra Fria: antecedentes da invasão soviética ao Afeganistão. Revista de Análise Internacional, Curitiba, v. 1, n. 1, ago./dez., 2016, p. 3-12. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2016/12/1-Andrew.pdf>>. Acesso em: 21 jul.

2022.

TORRES, Edgard Marcelo Rocha. O uso da legítima defesa preventiva no pós 11 de setembro de 2001. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 15, n. 2391, 17 jan. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14180>. Acesso em: 05 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. U.S. Department of Defense, 2006. Disponível em: [http://www.defenselink.mil/news/Combatant\\_Tribunals.html](http://www.defenselink.mil/news/Combatant_Tribunals.html). Acesso em: 22 mai. 2022. 11/09/2006.

VISENTINI, Paulo Fagundes; PEREIRA Analúcia Danilevich. História Mundial Contemporânea (1776-1991): Da Independência dos Estados Unidos ao colapso da União Soviética. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2012, p.235.

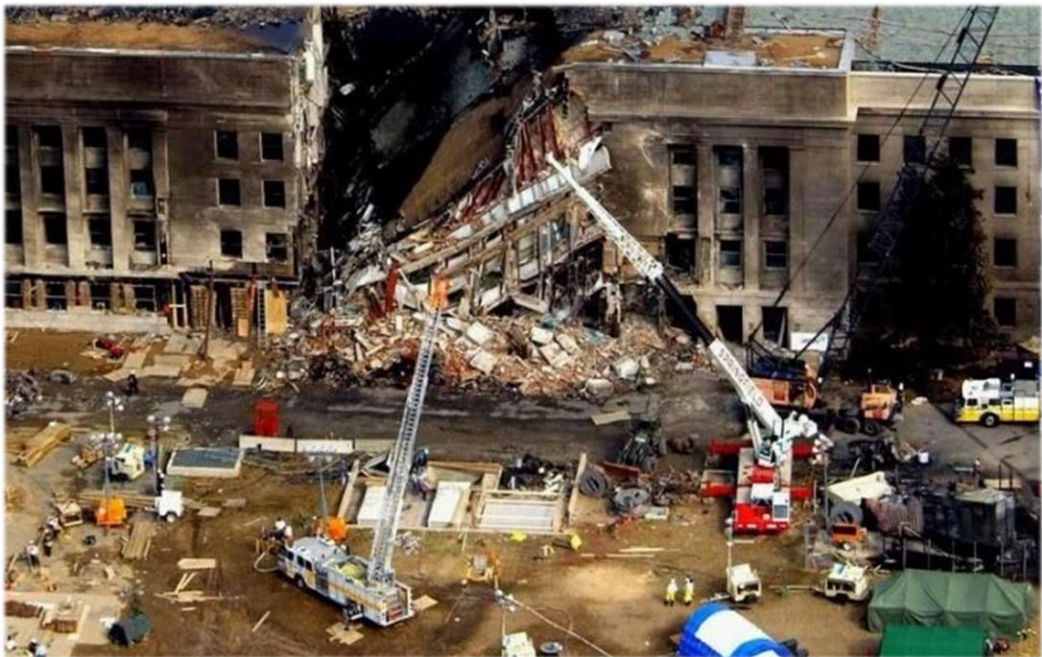
## ANEXO A



**FIGURA 1-** Choque do *Boeing 767* (voo 175) contra a Torre Sul do *World Trade Center*.

Fonte: [guiadoestudante.abril.com.br](http://guiadoestudante.abril.com.br).

Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/11-de-setembro-entenda-o-ataque-terrorista-que-completa-20-anos/>>. Acesso em: 10 jul. 2022.



**FIGURA 2-** Choque do *Boeing 757* (voo 77) contra o Pentágono.

Fonte: [reportindigo](http://reportindigo.com)

Disponível em: <<https://www.reporteindigo.com/latitud/por-que-hay-tantos-videos-del-ataque-a-las-torres-gemelas-y-solo-uno-del-pentagono/>>. Acesso em: 10 jul. 2022.



## ANEXO B



**FIGURA 3-** Detentos no Campo de Detenção da Baía de Guantánamo.

Fonte: gazetadopovo.

Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/fim-de-cargo-diplomatico-atravanca-o-fechamento-da-prisao-de-guantanamo-0qes1xri7m159odgxxolta5gx/>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

## ANEXO C



**FIGURA 4-** Exemplos de panfletos de propaganda lançados por militares estadunidenses no Afeganistão.

Fonte: wikiwand.

Disponível em:

<[https://www.wikiwand.com/pt/Invas%C3%A3o\\_do\\_Afeganist%C3%A3o\\_pelos\\_Estados\\_Unidos](https://www.wikiwand.com/pt/Invas%C3%A3o_do_Afeganist%C3%A3o_pelos_Estados_Unidos)>. Acesso em: 10 jul. 2022.

## ANEXO D

Artigos de III Convenção de Genebra de 1949 que se relacionam com o caso de Guantánamo. São os de número 3, 13, 17, 25, 26, 34, 84 e 102 (Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>>):

### Artigo 3º

No caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada, pelo menos, a aplicar as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

*a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;*

*b) A tomada de reféns;*

*c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;*

*d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.*

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes no conflito.

Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito.

### Artigo 13

Os prisioneiros de guerra devem ser sempre tratados com humanidade. É proibido, e será considerado como uma infração à presente Convenção, todo o ato ou omissão ilícita da parte da Potência detentora que tenha como consequência a morte ou ponha em grave perigo a saúde de um prisioneiro de guerra em seu poder. Em especial, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a uma mutilação física ou a uma experiência médica ou científica de qualquer natureza que não seja justificada pelo tratamento médico do prisioneiro referido e no seu interesse.

Os prisioneiros de guerra devem também ser sempre protegidos, principalmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública. São proibidas as medidas de represália contra os prisioneiros de guerra.



**Artigo 17**

Todo o prisioneiro de guerra, quando interrogado, é obrigado a dar o seu nome, apelido e pronomes, graduação, data do seu nascimento e o seu número de matrícula e, na falta desta, uma indicação equivalente.

No caso de ele, voluntariamente, infringir esta disposição sujeita-se a uma restrição das vantagens concedidas aos prisioneiros com a mesma graduação ou o mesmo estatuto.

Cada Parte no conflito deverá fornecer a qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição que seja susceptível de vir a ser considerada prisioneira de guerra um bilhete de identidade indicando o apelido, nome e pronomes, graduação, número de matrícula ou indicação equivalente e a data de nascimento. Este bilhete de identidade poderá também ter a assinatura ou as impressões digitais ou ambas, assim como todas as outras indicações que as Partes no conflito possam querer juntar no que respeita aos indivíduos pertencentes às suas forças armadas. Tanto quanto possível medirá 6,5 cm x 10 cm e será em duplicado. O prisioneiro de guerra deverá apresentar este bilhete de identidade quando lhe for pedido, mas em nenhum caso lhe poderá ser tirado.

Nenhuma tortura física ou moral, nem qualquer outra medida coerciva poderá ser exercida sobre os prisioneiros de guerra para obter deles informações de qualquer espécie. Os prisioneiros que se recusem a responder não poderão ser ameaçados, insultados ou expostos a um tratamento desagradável ou inconveniente de qualquer natureza.

Os prisioneiros de guerra que se encontrem incapazes, em virtude do seu estado físico ou mental, de dar a sua identidade serão confiados ao serviço de saúde.

A identidade destes prisioneiros será estabelecida por todos os meios possíveis, sob reserva das disposições do parágrafo anterior.

O interrogatório dos prisioneiros de guerra realizar-se-á numa língua que eles compreendam.

**Artigo 25**

Os prisioneiros de guerra serão alojados em condições semelhantes às das tropas da Potência detentora instaladas na região. Estas condições devem estar de acordo com os hábitos e costumes dos prisioneiros e não deverão em caso algum prejudicar a sua saúde.

As disposições precedentes aplicar-se-ão principalmente aos dormitórios dos prisioneiros de guerra, quer no que diz respeito à superfície total e ao volume de ar mínimo, quer quanto às instalações gerais e material de dormir, compreendendo os cobertores.

Os locais destinados a ser utilizados, tanto individual como coletivamente, pelos prisioneiros de guerra, deverão estar inteiramente ao abrigo da umidade, suficientemente aquecidos e iluminados, principalmente entre o anoitecer e o amanhecer. Deverão ser tomadas todas as precauções contra os perigos de incêndio.

Em todos os campos em que as prisioneiras de guerra se encontrem instaladas juntamente com prisioneiros deverão ser-lhes reservados dormitórios separados.

**Artigo 26**

A ração alimentar diária básica será suficiente, em quantidade, qualidade e variedade, para manter os prisioneiros de boa saúde e impedir uma perda de peso ou o desenvolvimento de doenças por carência de alimentação. Ter-se-á igualmente em conta o regime a que estão habituados os prisioneiros.

A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra que trabalham os suplementos de alimentação necessários para o desempenho dos trabalhos em que estão empregados.

Será fornecida aos prisioneiros de guerra água potável suficiente e será autorizado o uso do tabaco.

Os prisioneiros de guerra serão associados na medida do possível à preparação das suas refeições. Eles podem ser empregados nas cozinhas para este efeito. Ser-lhes-ão também dados os meios necessários para eles próprios prepararem a alimentação suplementar em seu poder.

Ser-lhes-ão fornecidos locais apropriados para servirem de messe e de refeitório.

São proibidas todas as medidas disciplinares coletivas afetando a alimentação.

#### **Artigo 34**

Os prisioneiros de guerra beneficiarão de completa liberdade para o exercício da sua religião, incluindo a assistência aos ofícios do seu culto, desde que se conformem com as medidas de disciplina normais prescritas pela autoridade militar.

Serão reservados locais apropriados para os ofícios religiosos.

#### **Artigo 84**

Um prisioneiro de guerra só pode ser julgado por tribunais militares, a não ser que as leis em vigor na Potência detentora expressamente permitam os tribunais civis de julgar um membro das suas forças armadas pela mesma infração de que é acusado o prisioneiro de guerra.

Em nenhum caso um prisioneiro de guerra será julgado por qualquer tribunal que não ofereça as garantias essenciais de independência imparcialidade geralmente reconhecidas e, em especial, cujo procedimento não lhe assegure os direitos e meios de defesa previstos no artigo 105

#### **Artigo 102**

Uma sentença contra um prisioneiro de guerra só pode ser válida se for pronunciada pelos mesmos tribunais e segundo os mesmos que para os membros das forças armadas da Potência detentora e se, além disso, as disposições deste capítulo tiverem sido observadas.